

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900006050138

INTERESSADO: RAQUEL AMARAL LIMA

ASSUNTO: CONSULTA (REDUÇÃO DE JORNADA)

DESPACHO Nº 173/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC. PEDIDO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POR MOTIVO DE DEFICIÊNCIA DE FILHO SOB SEUS CUIDADOS. ART. 51, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. CUMULAÇÃO DE DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS DE PROFESSOR COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS EM CADA. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO.

1. A servidora **Raquel Amaral Lima**, ocupante de 2 (dois) cargos efetivos de Professor - IV, formula requerimento de redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, correspondendo a 14 (quatorze) aulas em cada vínculo, e sem prejuízo da sua remuneração, nos termos do art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88¹, para melhor acompanhamento de sua filha Dominique do Amaral Cardoso Lara, que apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, conforme Laudo Médico Pericial nº 418/2019-GEQUAV (000010611765), expedido pela Junta Médica Oficial do Estado.
2. Após constatação de que a servidora cumpria os requisitos contantes dos incisos I e II do art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88, a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, manifestou-se pelo deferimento da solicitação, por meio do **Despacho nº 3160/2019 SGDP** (000010722145).
3. Contudo, encaminhados os autos à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a Gerência de Modulação e Registros Funcionais, por intermédio do **Despacho nº 50/2020 GEMORF** (000010911039), informou sobre a impossibilidade de atender o pedido, haja vista que a servidora possui 2 (dois) vínculos de magistério.
4. Ante o impasse, o feito foi direcionado à Procuradoria Setorial da SEDUC que, por meio do **Parecer ADSET nº 5/2020** (000011205403), opinou pelo deferimento do pedido, a despeito de ter afirmado que o pleito de diminuição da jornada para 14 (quatorze) aulas, em cada vínculo, sem prejuízo da remuneração, que corresponde a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, importa em situação “*não prevista no artigo 51 da Lei 10.460/88, nem tão pouco no Estatuto do Magistério*”.
5. Ante o ineditismo da matéria, vieram os autos para apreciação conclusiva.
6. Inexistindo, no Estatuto do Magistério (Lei Estadual nº 13.909/2001), regra a respeito de redução da jornada de trabalho de professor por motivo de deficiência em ente familiar próximo, mesmo após as alterações textuais perpetradas pela recente Lei Estadual nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, ainda em período de *vacatio legis*, a disciplina do caso posto deve seguir o regramento genérico estabelecido na Lei Estadual nº 10.460/88, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.
7. Sendo assim, como o art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88 somente autoriza a redução da carga horária de trabalho, sem prejuízo da remuneração integral, para “*o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais*”, não há suporte jurídico para o deferimento do pleito da interessada, porquanto, como constatado pela Procuradoria Setorial, esta já cumpre jornada de 30 (trinta) horas semanais em cada um de seus vínculos funcionais.
8. Com efeito, há outras formas de se privilegiar, no caso concreto, o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que a Administração se veja obrigada a sacrificar seu dever de respeito à legalidade para socorrer a problemática de doença em família enfrentada pela servidora. Pode vir a interessada a solicitar redução de jornada para 20 (vinte) horas semanais, em relação a um ou ambos os cargos, com redução

proporcional de sua remuneração ou, até mesmo, licença, providências estas albergadas pela legislação estadual.

9. Ademais, não se pode olvidar que o cúmulo remunerado de cargos públicos é exceção no ordenamento constitucional². Motivo pelo qual, se a servidora se propôs a suportar a dupla jornada de trabalho, não pode agora atribuir à Administração o peso da sua conjuntura familiar adversa, competindo-lhe, se optar por manter ambos os vínculos, se valer das alternativas sugeridas no item 8 deste Despacho.

10. Dessarte, ao tempo em que **deixo de aprovar o Parecer ADSET nº 5/2020** (000011205403), oriento pelo indeferimento do pleito da interessada, mediante decisão fundamentada. A título de sugestão foram consignadas possíveis soluções para o enfrentamento da questão ora posta (item 8).

11. Com essas considerações, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se desse pronunciamento (instruído com cópia do **Parecer ADSET nº 5/2020** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, observado o seguinte:

- Redação dada pela Lei nº 20.023, de 02-04-2018, art. 1º.

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

- Acrescido pela Lei nº 20.023, de 02-04-2018, art. 1º.

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração.

- Acrescido pela Lei nº 20.023, de 02-04-2018, art. 1º."

2 "Art. 37. [omissis]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 05/02/2020, às 12:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000011362529 e o código CRC 267C53AD.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900006050138

SEI 000011362529